

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.



**EMENDA**

Dê-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de modo a reformular o regime tributário e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

**Art. 2º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 18, 20 e 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas predominantemente para a produção de bens ou

serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior.  
(NR)”

“**Art. 2º** .....

§ 1º-A. A área da ZPE poderá ser descontínua, desde que os terrenos a ela pertencentes distem até 20 km (vinte quilômetros) da área destinada à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, assegurada a efetividade do controle aduaneiro das operações realizadas nesses terrenos.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

Ī - cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II - cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.



§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras de implantação da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão das obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

.....” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....  
 II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....  
 V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no *caput* do art. 25;

VI - (revogado)

VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no art. 25.

.....



§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas não instaladas em ZPE.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas não instaladas em ZPE, comprovadamente provocado por empresa instalada em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a limitação da destinação de bens e serviços para o mercado interno.

.....

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.”  
(NR)

“**Art. 4º** O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o *caput* deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrarem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a



custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.”  
(NR)

“**Art. 5º** .....

Parágrafo único. ....

.....

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“**Art. 6º-A.** As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:



.....  
VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

§ 1º (revogado)

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a serem utilizadas como insumos para agroindústria; e

IV - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:

a) submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; ou

b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

.....  
.....  
§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º -A deste artigo, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que



trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º (revogado)

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º .....

I – Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador;

II – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º -A deste artigo, resolve-se com a:

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“**Art. 8º** O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os serviços a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e



assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§ 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE, mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)

“**Art. 9º** A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“**Art. 12.** .....

.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º -A do art. 6º-A, necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....  
 .....” (NR)





**Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4º (revogado)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A do art. 6º-A, adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei, poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)

**Art. 20.** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

**Art. 25.** As ZPE autorizadas mas não alfandegadas até a data da publicação desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir dessa data, para confirmar se pretendem dar seguimento à



implantação de seu projeto, nas condições estabelecidas por esta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Ficam incluídos os arts. 2º-A, 18-C, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local, atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

“**Art. 18-C.** A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o **caput** do art. 18, no ano-calendário 2021.”

“**Art. 21-A.** A empresa prestadora de serviços poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que:

I - tenha projeto aprovado pelo CZPE; e



II - os serviços a serem prestados estejam incluídos nas categorias relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 1º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de *branding* e de *marketing*;

V - serviços especializados de projetos (*design*);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; e

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 2º A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias deverá possuir vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE.

§ 3º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços de que trata o § 2º deste artigo identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do correspondente contrato de que trata o § 2º deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa



industrial contratante a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata este artigo.”

“**Art. 21-B.** A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

- I – tornar mais eficiente a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput*:

- I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.”

**Art. 4º** A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, sob controle aduaneiro, poderão ser feitas em recinto de estabelecimento empresarial licenciado, por pessoa jurídica habilitada, denominado Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 1º O CLIA será autorizado em Unidade da Federação que não possua CLIA ou Porto Seco.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as demais condições para exploração e os procedimentos para o licenciamento do CLIA.

**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:



- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;
- II - o inciso VI do *caput* do art. 3º;
- III - os §§ 1º e 6º do art. 6º-A;
- IV - o art. 17;
- V – o § 4º do art. 18; e
- VI - o art. 21.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do regime especial das ZPE, elaboramos uma emenda que se baseia no texto do Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputado e que já alcançou o consenso em todas as Comissões.

Além disso, acrescentamos um novo artigo para restabelecer a competência da Receita Federal do Brasil para criar os CLIA, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade definidas por aquele órgão.

Observe-se que o novo mecanismo somente será autorizado em Unidades da Federação que não possuam CLIA ou porto seco, ou seja, nos Estados menos desenvolvidos. A premissa é de que esses CLIA se constituirão em importante instrumento adicional de promoção do desenvolvimento desses Estados.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Gorete Pereira  
Deputada Federal – PL/CE

